

**RESULTADO DA BUSCA**

**SC - 2022 - DOC. XV: Quanto ao documento 054 - PROPOSTA DE REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO SC - 2002 - DOC. XI:**

MEMBROS E OFICIAIS QUE ACIONAM O PODER JUDICIÁRIO SEM OBSERVAR O QUE PRECEITUA I CORÍNTIOS 6:1-8. PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. POSICIONAMENTO DO SC/IPB. NECESSIDADE DE REVISÃO DA RESOLUÇÃO SC - 2002 - DOC. XI PARA ESTABELECEM DIRECIONAMENTO CLARO SOBRE A MATÉRIA. Considerando: 1. Que trata-se de proposta de revogação da resolução SC - 2002 - DOC. XI, com a seguinte redação: "Quanto ao doc. 22, referente ao doc. 133, procedente do Sínodo Norte Paulistano, sobre a busca do poder judiciário por membros e ministros da Igreja, com pedido de revogação das decisões do SC/IPB, o SC/IPB resolve: 1. Revogar integralmente as resoluções SC-IPB 69-E1-004 e 94-108; 2. Determinar aos Concílios que orientem seus membros a observarem mui especialmente o que preceitua I Co. 6:1-8 e esgotarem todos os recursos presentes na CI e CD-IPB quando se tratar de matéria eclesiástica e administrativa" (sic). 2. Que a solicitação formulada na proposta tem o seguinte teor: "Que seja baixada, por ocasião da 40ª Reunião Ordinária do Supremo Concílio-IPB/2022 - 40ª RO-SC/IPB/2022, nova Decisão, que seja bíblica e confessional, determinando a demissão administrativa e sumária dos Membros e Oficiais que venham a processar a IPB, seus Concílios, suas Igrejas, seus Ministros e seus Membros, posto que aqueles que atacam a Igreja não devem fazer parte dela" (sic). 3. Que os proponentes apontam a quebra do terceiro e quinto mandamentos, bem como a afronta à Confissão de Fé de Westminster, pela condescendência da referida resolução com oficiais e membros de igrejas, os quais encontram nessa decisão do SC/IPB uma concessão para buscarem no Poder Judiciário a solução de litígios entre si e com a própria igreja, em vez de esgotarem antes os meios e recursos disponibilizados no âmbito eclesiástico. 4. Que a proposta está fundamentada em preceitos bíblicos (Dt. 17:8 e 1 Co. 6:1-8), no sentido de que as demandas entre os crentes sejam resolvidas no âmbito da própria igreja, até que se esgotem todos os recursos inerentes às Escrituras Sagradas e as leis da IPB, antes de serem levados às autoridades do Estado, mais especificamente ao Poder Judiciário. 5. Que os proponentes manifestam justa preocupação com o elevado número de casos em que oficiais e membros de igrejas buscam o Poder Judiciário, sem que sejam esgotados os meios e recursos inerentes à defesa dos seus interesses nas instâncias eclesiásticas para a solução dos dissídios. 6. Que o Sistema Presbiteriano de Governo é dotado de instrumentos legais, como a CI/IPB, o CD e o PL, todos apoiados nas Sagradas Escrituras e nos Símbolos de Fé, os quais oferecem meios e recursos aptos à solução das controvérsias que envolvem os membros da igreja entre si, e também, entre os membros e a própria igreja. 7. Que a CI/IPB, em seu art. 3º, § 2º, confere aos que governam, a autoridade de jurisdição para julgar as demandas que porventura surjam no meio da igreja, de maneira a não expor desnecessariamente as faltas perante incrédulos, envergonhando o Evangelho e desonrando a Cristo. 8. Que, não obstante determinar expressamente que

os concílios orientem os membros da IPB "a observarem mui especialmente o que preceitua I Co. 6:1-8 e esgotarem todos os recursos presentes na CI e CD-IPB quando se tratar de matéria eclesiástica e administrativa", a resolução SC - 2002 - DOC. XI deixa uma lacuna quanto às lides de outra natureza, relacionadas a diversas áreas do Direito, em que oficiais e membros da Igreja estejam envolvidos. 9. Que o governo da Igreja e a disciplina eclesiástica encontram seus limites na própria Escritura, cujos preceitos devem ser aplicados principiologicamente, levando-se em conta a natureza dos litígios e as pessoas neles envolvidas, jamais perdendo de vista a diferença entre o modelo de administração da justiça no Antigo Testamento e no Novo Testamento, sobretudo porque na era veterotestamentária a Igreja detinha, inclusive, o legítimo poder da espada, de modo que nenhuma lide escapava à competência do tribunal eclesiástico (Dt. 17:8-13), o que não permaneceu da mesma maneira no período neotestamentário, no qual o poder da espada passou a ser exercido legitimamente pelo Estado (CFW, cap. XXIII, seção I, Rm. 13:1-4 e 1 Pe. 2:13,14), retirando da Igreja o poder de julgar certas matérias e executar certas medidas, como a expropriação de bens e a privação da liberdade, aqui mencionadas ilustrativamente. 10. Que o preceito encontrado em 1 Co. 6:1-8, sem dúvida, é imperativo para todos os assuntos que envolvam litígio entre crentes, porém não afasta a atividade estatal nos casos em que as sanções legais somente podem ser executadas pelo próprio Estado. 11. Que embora não detenha o poder da espada, a Igreja Presbiteriana do Brasil, em suas diversas instâncias, pode e deve julgar qualquer falta tipificada conforme arts. 4º e 7º, do CD, cabendo ao Estado administrar a justiça apenas nas matérias cujo julgamento desborde a competência da Igreja. 12. Que as hipóteses de demissão administrativa de membros e ministros da IPB são previstas taxativamente na CI/IPB (art. 23, alíneas "b", "c", "d" e "f", e art. 48, alíneas "b" e "c"), sendo certo que nenhum membro ou oficial pode ser excluído sumariamente, sem o devido processo legal assegurado pelo art. 16, do CD. 13. Que compete ao SC/IPB, conforme art. 97, alíneas "a" e "b", baixar resoluções com força normativa para formular conceitos e regras gerais e resolver, em última instância, dúvidas e questões que subam legalmente dos concílios inferiores. O SC/IPB - 2022 Resolve: 1. Tomar conhecimento. 2. Enaltecer a iniciativa dos Concílios proponentes. 3. Não atender ao pedido para que haja demissão administrativa e sumária dos membros e oficiais que venham a processar a IPB, seus concílios, suas igrejas, seus ministros e seus membros, porquanto essa providência, tal como requerida, agride os arts. 23 e 48, da CI/IPB, e viola os princípios do contraditório e da ampla defesa assegurados pelo art. 16, do CD; todavia, reconhecer a possibilidade de que, em sede de regular processo disciplinar, venha a ser afastado preventivamente quem desobedecer a ordenança bíblica encontrada em 1 Co. 6:1-8. 4. ACOLHER PARCIALMENTE A PROPOSTA para promover a revisão da resolução SC - 2002 - DOC. XI e estabelecer o seguinte direcionamento para a matéria, com caráter normativo, no âmbito dos concílios e igrejas jurisdicionadas ao SC/IPB: a) por dever de obediência às Sagradas Escrituras e em cumprimento dos votos que fazem ao aderirem à IPB, os oficiais e membros desta denominação, bem como seus concílios, são orientados a não buscar o Poder Judiciário para solucionar demandas que porventura surjam entre si, devendo antes requerer e aguardar a decisão no âmbito eclesiástico, valendo-se dos

meios e recursos inerentes, em atendimento ao preceito imperativo encontrado em 1 Co. 6:1-8; b) Incorrem em falta, conforme arts. 4º e 7º, do CD, o membro ou oficial, bem assim a igreja ou concílio que, antes de esgotarem os meios e recursos inerentes à jurisdição eclesiástica, buscam o Poder Judiciário para solucionar litígios entre si; c) Em situações excepcionais, nas quais a natureza da ofensa, ainda que sujeita à jurisdição eclesiástica, também exija o uso da força estatal para cumprimento da lei, a autoridade pública poderá ser chamada a intervir por deter a prerrogativa do uso da espada (CFW, cap. XXIII, seção I, Rm. 13:1-4 e 1 Pe. 2:13,14); d) estão sujeitos à disciplina eclesiástica membros de igreja, oficiais e concílios da IPB que demandam entre si perante o Poder Judiciário, em questões que podem ser solucionadas no âmbito eclesiástico.

---

Foi encontrada 1 ocorrência para "MEMBROS E OFICIAIS QUE ACIONAM O PODER JUDICIÁRIO".